



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 513, DE 2009**

**(Do Sr. Manoel Junior)**

Altera o art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa a acrescentar § 4º ao art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tornar obrigatória a utilização, pelos postos diplomáticos no exterior, da escrituração contábil nos moldes definidos no mesmo artigo.

**Art. 2º** O art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**“Art. 50. ....**

*§ 4º Observarão a escrituração, na forma definida neste artigo, os postos diplomáticos no exterior, que terão sua execução orçamentária e movimentação financeira registradas no sistema informatizado de administração financeira do Governo Federal.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa reforçar a transparência da gestão fiscal e o aprimoramento dos instrumentos de escrituração das contas públicas, no que diz respeito aos postos diplomáticos localizados no exterior, os quais, ainda hoje, não estão devidamente inseridos nos mecanismos contábeis e financeiros da União.

O Brasil tem espalhados pelo mundo 120 embaixadas, 63 consulados e vice-consulados e outros 16 escritórios para auxiliar os cidadãos, que totalizam 199 unidades diplomáticas no exterior, dessas, somente cinco inserem suas despesas no Sistema Integrado de Administração Financeira, o Siafi, segundo informações da ONG Contas Abertas.

O Tribunal de Contas da União já alertou o ministério das Relações Exteriores, mas as embaixadas ainda são consideradas as “caixas-pretas” das contas públicas. Para termos uma idéia dos R\$ 1,8 bilhão gasto pelo Itamaraty em 2008, R\$ 1,3 bilhão foi com as representações no Exterior.

O presente Projeto tem, assim, por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para dar maior transparência aos gastos realizados pelo Governo Federal no exterior, assegurando sua correta contabilização, razão que nos leva a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009.

**Deputado MANOEL JUNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IX  
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

.....

**Seção II  
Da Escrituração e Consolidação das Contas**

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**